



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12893.000004/2006-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.607 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente SILVIO RIBEIRO DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Atílio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, que davam provimento.

Assinado Digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS

Presidente

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

Redator Ad Hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos, Núbia Matos de Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Atílio Pitarelli e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Após revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte SILVIO RIBEIRO DE CAMARGO, inscrito no CPF nº 196.716.288-34, relativo ao Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, efetuada pelo Fisco, quando foram alterados rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 48.890,23, devido à omissão de rendimentos recebidos do INSS e do Banco Bradesco S/A.

Com isto, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 40/43, acerca do saldo de imposto a pagar que lhe exige o recolhimento de crédito tributário nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	
COMPLEMENTAR (Sujeito à multa de ofício)	R\$ 3.767,56
MULTA DE OFÍCIO (Passível de redução)	R\$ 2.825,67
JUROS DE MORA (Calculados até 31/10/2006)	R\$ 906,09
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 7.499,32

Cientificado do lançamento por meio do AR de fls. 46, em 28/10/2006, o contribuinte, apresentou sua defesa em 17/11/2006, as fls. 01-02, aduzindo em apertada síntese que desde o ano de 2000 está isento do recolhimento do imposto de renda pessoa física tendo em vista ser portador de cardiopatia grave, sendo submetido a Angioplastia, com implantação do “Stent”.

Alega ainda que o lançamento é improcedente, pois não pode ser apenado por falta de mera formalidade fiscal.

Informa que os rendimentos da fonte pagadora Banco Bradesco S/A são decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento, através de sua empregadora Nigro Alumínio Ltda. Protesta pela juntada de comprovante do efetivo empréstimo através de documentos solicitados ao Banco Bradesco S/A.

Por fim, impugna o lançamento de ofício e a imposição da multa.

Junta aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento, documentos de fls. 15/31, a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2005 e os comprovantes de rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2004.(fls. 36/39).

A 4ª Turma da DRJ/BSA, Brasília/DF, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-26.066, de 24 de julho de 2008 (fls. 57-62), decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, que foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do, imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo dependente e omitidos na declaração de ajuste anual.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, á destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo*, em 20/08/2008, conforme aviso de recebimento constante as fls. 65, da qual interpôs recurso voluntário em 17/09/2008 (fls. 66-70), repisando os termos da impugnação, em síntese, argumentando que desde o ao de 1999 vem efetuando tratamento médico e que no ano de 2000 sofreu infarto agudo do miocárdio, resultando em um cateterismo e angioplastia, com implante de “stent” e que desde então faz uso de vasta e variada medicação.

Sustenta que o entendimento demonstrado na decisão da DRJ é inconstitucional, ofendendo o princípio da dignidade humana.

No que tange aos valores da fonte pagadora Banco Bradesco S/A, alega que se trata de empréstimo consignado em folha de pagamento, efetuado por meio de sua empregadora Nigro Alumínio Ltda.

Requer ao cabo, a procedência do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de isenção pleiteado. Junta cópia da carteira de identidade as fls. 71.

É o relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Conforme já relatado, o Recorrente pugnou pelo reconhecimento da isenção de parte de seus proventos de aposentadoria, tendo em vista ser portador de moléstia grave, nos termos do que dispõe o artigo 39, § 4º do RIR/99. Nesse sentido, analisando os documentos apresentados, observo:

- i. Fls. 15/16 – Ofício da Previdência Social (nº Ref. PT 35373.000230/2005-38, NB 46/088.296.935/8), datado de 04 de abril de 2005, o qual informa ao recorrente que em face de avaliação médico pericial, este fora considerado portador de patologia (cardiopatia grave) que o isenta do Imposto de Renda, ocorrendo a alteração do benefício.
- ii. Fls. 17/21 - Laudo médico assinado por Joaquim M. R. Filho (cardiologista CRM 40.423), datado de 07/03/2005, o qual atesta que o recorrente é portador de cardiopatia importante, tendo sido submetido a uma angioplastia com 'stent', apresentando ainda diabetes, HAS tudo ocorrido no ano de 2000.

Portanto, verifico que o contribuinte comprovou mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a existência de moléstia grave, nos termos do que preconiza o §4º do artigo 39 da RIR/99, que assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4 Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar essas duas condições.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foi apresentado juntamente com o Recurso Voluntário, o Ofício do Instituto Social de Seguridade Social (INSS), assinado por médico perito da instituição, onde está expresso que o contribuinte *enquadra-se em doença especificada em Lei (CID 120), 07/03/2005 desde que se enquadra nas moléstias que isentam do IR.*

Neste sentir, tem-se que o auto de infração e o processo em análise abrange o ano-calendário 2004, exercício 2005, época em que nos termos do próprio laudo pericial o recorrente não estava amparado pelo benefício da isenção, haja vista que esta se deu por efetivada apenas em 07/03/2005, mesmo tendo sido encontrado nos autos do processo um segundo laudo (fls. 200) em que o médico atesta que Silvio Ribeiro de Camargo havia sofrido infarto do miocárdio no ano de 2000, mas a doença ainda não estava atestada como cardiopatia grave, o que ocorreu apenas em 07/03/2005 conforme posicionamento pericial.

Segundo dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, tem-se que:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Neste sentir, como constou no Laudo do Médico Perito da Previdência Social que a moléstia grafe fora efetivada apenas em 07/03/2005, não há reparos a serem feitos na decisão da DRJ, visto que no momento do recebimento dos proventos os vergastados pela fiscalização, estes não estavam amparados pelo benefício da isenção.

Pelo exposto VOTO POR **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2013.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc